



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 57/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 09/03/2004 - (29ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002525/2003 AI Nº. 2/200306530**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: TRANSFARRAPOS TRANSP.COM.IND.LTDA**  
**CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ACUSAÇÃO FISCAL NULA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A AUTUAÇÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO. NÃO HOUE A COMPROVAÇÃO EFETIVA DA OCORRÊNCIA DA ILICITUDE AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO, PRETERINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO PLENO DE DEFENDER-SE, MACULANDO, ASSIM, OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME, E EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em análise tem o seguinte relato: "Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A NF 065142 emitida por RINALDI S.A IND. DE PNEUMÁTICOS em favor de T E MIND. E COM. DE REBOQUES LTDA considerada inidônea por conter declarações que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, motivo do presente AI".

✓

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE do Auto de Infração por entender que incumbe ao fisco o ônus de provar o fato imputado à autuada. Ausência de provas da existência do fato imputado. Afronta das garantias constitucionais. O feito foi julgado à revelia.

Através de Parecer de Nº 79/04 a Consultoria Tributária, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pelo recorrido, a saber: Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo por conter declarações que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, "incontinenti", a nulidade do processo na sua fonte.

Ocorre que, a despeito ou não da caracterização de violação a legislação vigente, não poderemos entrar no mérito da questão sem antes verificar-mos as formalidades legais que instruem um processo.

Assim, constata-se a imprecisão do Auto de Infração. Qual efetivamente o motivo da inidoneidade do documento fiscal? Qual a declaração que não guardou compatibilidade com a operação efetivamente realizada? Questionamentos que deveriam estar claros na acusação fiscal.

Ora, é do conhecimento de todos que as infrações à legislação são formalizadas através do Auto de Infração. Este, no entanto, deve guardar certas formalidades que consistem em observância à própria legislação tributária.

Concernente aos requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, o art.33 do Dec.25.468/99, dispõe o seguinte:

**" ART33- O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

**XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração”.**

Da análise do artigo acima transcrito que dá o comando sobre o Auto de Infração, flui cristalinamente o entendimento de que é imprescindível que o Auto de Infração esteja bem claro e preciso e que não suscite nenhuma dúvida.

Ora, o agente fiscal não fez nenhuma prova irrefutável do ilícito apontado. O processo apresenta falhas insanáveis, posto a infração não se encontrar bem esclarecida e bem instruída.

Vê-se então, que se faz necessária uma apreciação das provas para que a autoridade julgadora possa formar o seu convencimento. Na ausência destas a verdade material fica prejudicada, tanto para o julgador como para a empresa recorrida que fica tolhida, cerceada em seu direito de defesa.

Excesso de formalismo? Para muitos seria. Ocorre que, a inobservância da forma vicia essencialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessário à sua perfeição e eficácia.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Logo, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial a análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, “ in verbis”:

**“art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.**

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade,

economia processual, **verdade material, contraditório e ampla defesa**, têm-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância e declarar a nulidade do feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO TRANSFARRAPOS TRANSP.COM.IND.LTDA**,


**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 5 de abril de 2004.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

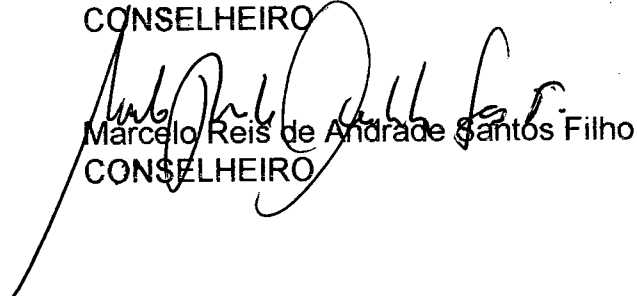
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

